



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar  
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11)3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 343/2014 - CR

São Paulo, 28 de maio de 2014


A.Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da Vara do Trabalho

**Assunto: Convolção da Recuperação Judicial em Falência das empresas do GRUPO MARGEN.**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, segundo prudente critério de V. Exa. como entender de direito, cópia do malote digital da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da sentença proferida pela Exma. Sra. Lidia de Assis e Souza Branco, Juíza de Direito da Vara mencionada, referente ao **processo nº 01/09 - 200806053946**, comunicando a decretação da falência das empresas do **GRUPO MARGEN** e a **nomeação do Grupo Capital Administradora Judicial como administradora judicial da massa falida.**

Atenciosamente,



**ANELISE LINCHUM**  
Desembargadora do Trabalho  
Corregedora Regional

**Assunto:** [Malote Digital] SENTENÇA COMUNICANDO FALENCIA

**De:** malote\_digital\_contato@tst.jus.br

**Data:** 28/05/2014 10:51

**Para:** seccorreg@trtsp.jus.br

**Tribunal de Justiça do Goiás  
Malote Digital  
Documento Encaminhado**

**DADOS DO DOCUMENTO:**

**Documento:** sentença falencia margen.pdf

**Unid. Organizacional (inicial):** 2ª Vara Cível - Rio Verde - (TJGO)

**Funcionário (inicial):** Danusa Barros Gomes

**Encaminhado por:** Margareth

Essa mensagem não deve ser respondida.

**Tribunal de Justiça do Goiás  
Malote Digital  
Documento Encaminhado**

**DADOS DO DOCUMENTO:**

**Documento:** sentença falencia margen.pdf

**Unid. Organizacional (inicial):** 2ª Vara Cível - Rio Verde - (TJGO)

**Funcionário (inicial):** Danusa Barros Gomes

**Encaminhado por:** Margareth

Essa mensagem não deve ser respondida.

— Anexos:

sentença falencia margen.pdf

380KB



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
Gabinete da 2ª Vara Cível

Cartório	02
2º	FOLHAS
Cível	100
	ESCRIVÃO

Autos/Processo nº 01/09 – 200806053946

Natureza: Recuperação Judicial

Requerentes: Frigorífico Margen Ltda.

Margen S/A

Nova Carne Comercial Ltda.

Água Limpa Transportes Ltda.

Magna Administração e Participação Ltda. e

Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

Frigorífico Regional Ltda.

Frigorífico Rio Jamary Ltda.

Mãe do Rio Empreendimentos e Participações Ltda.

Continental Centro Oeste Ltda.

## Sentença

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por Frigorífico Margen Ltda., Margen S/A, Nova Carne Comercial Ltda., Água Limpa Transportes Ltda., Magna Administração e Participação Ltda. e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda., Frigorífico Regional Ltda., Frigorífico Rio Jamary Ltda., Mãe do Rio Empreendimentos e Participações Ltda., Continental Centro-Oeste Ltda., pretendendo o soerguimento financeiro do grupo Margen.

Consta do arrazoado inicial que as duas primeiras autoras (Frigorífico Margen e Margen S/A) são empresas operacionais que possuem identidade de objetivos sociais, responsáveis pela maioria das operações industriais do Grupo Margen; a terceira ré (Nova Carne) atua no mesmo segmento e figura como garantidora de operações bancárias da primeira e segunda autora; Água Limpa atua na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, distribuindo produtos fabricados pela primeira, segunda e terceira requerente; Magna Empreendimentos e Ampla Empreendimentos são empresas patrimoniais, cujo objetivo seria a participação em empresas constituídas para a exploração permanente de empreendimentos específicos, ainda que diferentes setores econômicos e objetivos diversos, e a locação de bens móveis e imóveis próprios, proprietárias de vasto patrimônio, dentre os quais se destacam diversas plantas industriais arrendadas às primeira e segunda autoras, também garantidoras da maioria das operações de crédito por estas realizadas.

Aduziram as demais autoras serem controladas majoritárias do Frigorífico Margen Ltda., alegando preencherem todos os requisitos exigidos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014343588

Nome original do documento: sentença falencia margen.pdf

Data: 27/05/2014 13:52:47

Remetente: Danusa Barros Gomes

2ª Vara Cível - Rio Verde

Tribunal de Justiça do Goiás

Assunto: Convolação da Recuperação Judicial em Falência do Grupo Margen

pela Lei nº 11.101/05, para se beneficiarem do pedido de recuperação judicial.

Declararam que as Certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis das Comarcas onde as autoras possuem filiais comprovam que seus sócios nunca foram falidos ou condenados por qualquer crime, tampouco se beneficiaram anteriormente de concordata ou da própria recuperação judicial.

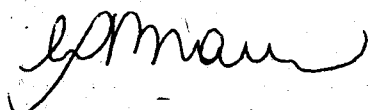
Argumentaram acerca da possibilidade da concessão do pedido de recuperação judicial de forma conjunta às autoras, tendo em vista a relação de dependência econômica mantida entre as empresas e a identidade de sócios com a primeira requerente, o que viabilizaria suas atividades dentro da cadeia produtiva do bovino, suíno e ovino, desde a sua criação até a venda final do produto industrializado, cumprindo o papel social previsto na própria lei de falência, cujo objetivo seria a manutenção da fonte produtora e dos empregos que gera.

Obtemperaram que as empresas Ampla e Magna deverão compor o polo ativo da presente ação, haja vista que os bens que integram os seus patrimônios são indispensáveis à recuperação judicial da controladora Frigorífico Margem, e porque desempenharão papel fundamental no futuro plano a ser apresentado oportunamente.

Discorreram sobre as causas que motivaram a crise financeira das empresas, iniciada em 2005 com a deflagração da 'Operação Perseu', quando seus sócios foram detidos pela Polícia Federal, acusados de sonegação fiscal de tributos federal, estadual e municipal, no importe de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Afirmaram que na ocasião seus bens foram bloqueados, assim como suas contas bancárias, o que impossibilitou de efetuar os pagamentos dos fornecedores, fato que culminou no fechamento de suas atividades por várias semanas, de suas unidades e devolvendo unidades que lhes eram arrendadas.

Argumentaram que sua imagem ficou abalada no mercado, e que a paralisação comprometeu as operações do Grupo, o que ocasionou impacto da saúde financeira das empresas. Com o endividamento das empresas, foi necessário reestruturar as finanças, que para tanto, conseguiu financiar a quantia de R\$ 150.000.000,00 em julho de 2007 do Banco Americano Morgan Stanley, surtindo um efeito positivo, cujos objetivos iniciais foram alcançados.

Disseram que o Banco Real S/A apresentou ao Frigorífico Margem uma proposta que afirmava ser excelente, dizendo que a transformaria no maior frigorífico do país, por meio da sua fusão com o Frigorífico Mercosul Ltda. e Frigorífico Quatro Marcos Ltda. O 'plano de negócios' foi apresentado no dia 25 de janeiro de 2008, que consistia na fusão das empresas e na criação de uma nova empresa S/A de capital fechado, com perspectivas de abertura na Bolsa de Valores de São Paulo no curto prazo de 12 meses, com a injeção de capital no valor de U\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte americanos),



03  
94

emprestado pela instituição financeira, com taxa atrativa e vencimento a longo prazo, que receberia 5% (cinco por cento) de comissão.

Relataram, que o Frigorífico Mercosul Ltda. desistiu do projeto, remanescendo apenas os Frigoríficos Quatro Marcos e o Margem para o prosseguimento do plano. Com a proposta ofertada pelo Banco Real, o plano anterior de abertura de capital isolado foi abortado, paralisando temporariamente as operações da maioria de suas plantas, mantendo, a custo altíssimo, o seu quadro de funcionários inalterado, o que gerou um prejuízo elevado.

Contaram que em junho de 2008 foi anunciada ao mercado a fusão das duas empresas e a criação da Uni Alimentos S/A, porém, o patrocinador do plano, inexplicavelmente, recuou do compromisso e o negócio se tornou inviável, causando um prejuízo irreparável ao Margem, comprometendo a retomada das operações das plantas industriais das autoras então paralisadas temporariamente em razão da aludida fusão.

Informaram que às linhas de créditos foram cortadas, o estoque vendido, o que comprometeu o faturamento da empresa, com exceção dos entrepostos e das granjas de suínos, os quais, sozinhos, não poderiam fazer frente aos diversos compromissos financeiros. Com isso, não houve alternativa senão a demissão de seus funcionários e a paralisação definitiva de suas operações.

Ao final, requereram o deferimento do 'plano' e o processamento da recuperação judicial.

Juntaram procurações (fls. 25/31).

Documentos (fls. 33/299-vol.1, 307/491-vol.2, 496/902-vol.3, 909/1.202-vol.4, 1.209/1.429-vol.5, 1.435/1.436).

Informações relativas as documentações anexadas pelas autoras, dentre elas as custas e representação processual (fls. 1.437/1.440), tendo sido constatada a ausência de alguns documentos, nos termos do art. 189 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual foi determinada a juntada das certidões de Protestos das filiais, arquivos digitais e sistemas (fl.1.441).

Certidão de Objeto e Pé da Medida Cautelar ajuizada pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alemanha Multicarteira, ajuizada em face das empresas recuperandas (fls. 1.444/1.445).

Juntadas de documentos (fls. 1.447/1.459) e (fls. 1.461/1.462), estes referentes aos arquivos digitais, arquivados em pasta própria.

Diante da complexidade para promover o exame dos documentos, foi nomeado perito pelo juízo então processante do feito, onde inicialmente foi protocolizado o feito (fl.1.464 e vº).

*gman*

**Depósito judicial de honorários do perito (fl.1.467).**

Parecer do perito apresentado às fls. 1.473/1.479, esclarecendo que a projeção de fluxo de caixa das empresas não poderia ser uma demonstração ortodoxa, pois o CPV (custo dos produtos vendidos) não deveria ali constar. Disse que a matéria-prima, o valor da mão de obra direta e indireta, assim como os custos indiretos de fabricação (fixo e variáveis), referentes aos insumos que permaneceram em estoque não seriam pagos, e que a diferença entre as compras realizadas, a folha de pagamento gerada, os insumos adquiridos e o que foi utilizado na industrialização dos produtos acabados que não foram comercializados não seriam pagos, o que redundaria numa diferença significativa.

No Parecer foi constatada a ausência de documentos afetos às demonstrações financeiras do ano de 2008, e as de 2007, realizada pela empresa de auditoria Grant Thornton Auditores Independentes contratada pelo Frigorífico Margen, cujo parecer não havia sido assinado; noticiou que as demonstrações financeiras dos anos de 2005 e 2006, das empresas, com exceção da Bom Charque foram assinadas por Técnica em Contabilidade registrada em Goiás, ressaltando que não existem informações de que tenha registro no Estado de São Paulo, e que as demonstrações financeiras das empresas Ampla, Magna, Água Limpa e Bom Charque (Nova Carne), exercício 2007 e da empresa Bom Charque de 2005 e 2006, não foram assinadas por Contador habilitado em Goiás ou em São Paulo, registrando que essa documentação não seria adequada para comprovar seus valores e sua regularidade em qualquer localidade no território Nacional.

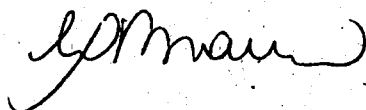
As fls. 1.485/1.490, houve pedido de redistribuição dos presentes autos para a Comarca de Rio Verde/GO, o que foi deferido no rosto da petição (fl.1.485). Às fls. 1.494/1.495 foi requerida a entrega dos autos ao patrono das autoras, para que este se encarregasse de trazê-lo à Comarca de Rio Verde/GO.

Recebidos à fl.1.497, o processo foi redistribuído para este juízo, por dependência ao processo nº 200805000032, conforme determinação do Juiz plantonista.

Requerimento de distribuição por dependência às fls. 1.498/1.500, deferido à fl. 1.503.

Em decisão de fl.1.507 foi determinada a juntada dos documentos noticiados pelo perito nomeado pelo juízo de São Paulo, cuja manifestação foi acolhida pelo então juiz condutor deste feito neste juízo.

Petição de fls. 1.512/1.516, as autoras informaram que as observações levantadas pelo perito restaram atendidas e notificaram que os espelhos financeiros foram revistos, bem como os documentos contábeis, o que redundou na alteração da lista de credores, requerendo a juntada de registro secundário no CRC-SP da Técnica Contábil, as demonstrações financeiras, fluxo



04  
C/12

de caixa e parecer técnico em anexo, documentos digitais e de relação de credores atualizada, em substituição à anterior apresentada para o processamento e deferimento da recuperação judicial.

Documentos (fls.1.518/1.632-vol.6, 1.635/1.652-vol.7)

Documentos magnéticos (fl.1.654).

Parecer Técnico Contábil (fl.1.656)

Relação de Credores e relatórios de fornecedores (fls.1.658/1.834).

Em decisão de fls. 1.835/1.838, foram apreciadas as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05. O pedido de recuperação judicial foi deferido, nomeado Administrador Judicial, determinada a suspensão pelo prazo de 180 dias das ações ajuizadas em desproveito das autoras, assim como o oficiamento das Juntas Comerciais dos Estados onde as requerentes possuem registros, a comunicação das Fazendas Públicas e a intimação do Ministério Público e determinada a expedição de Edital. Aos credores foi concedido prazo para as habilitações e/ou impugnações aos créditos, e às devedoras prazo para apresentarem o Plano de Recuperação Judicial.

Intimação do Administrador à fl. 1.854.

Em petição de fls. 1.942/1.945 as autoras manifestaram-se por petição de emenda, para incluir no polo ativo da demanda outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, quais sejam: *Frigorífico Regional Ltda.*, *Frigorífico Rio Jary Ltda.*, *Mãe do Rio Empreendimentos e Participações Ltda.* e *Continental Centro Oeste Ltda.*, e requereu o prazo de 30 dias para que apresentassem as documentações pertinentes, bem como a prorrogação do prazo para expedição do Edital, em decorrência da emenda.

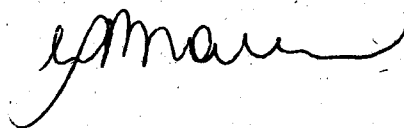
Documentos (fls. 1.946/1.984).

Embargos de declaração opostos contra a decisão que concedeu a recuperação judicial das autoras (fls.2.009/2.012).

Compareceu o Administrador nomeado às fls. 2.087/2.088 e apresentou o relatório inicial.

Às fls. 2.184/2.185 as autoras requereram a alienação dos bens móveis para pagamento dos credores trabalhistas.

Documentação referente às empresas noticiadas na petição de emenda, os quais foram desentranhados e juntados em autos próprios, conforme constante do termo de fl. 2.464.





Em decisão única, foram ordenadas algumas providências da Escrivania a respeito da reorganização dos autos suplementares; deferido o pedido de emenda para a inclusão das empresas *Frigorífico Regional Ltda., Frigorífico Rio Jamary Ltda., Mãe do Rio Empreendimentos e Participações Ltda. e Continental-Centro Oeste Ltda.*, ratificada a nomeação do Administrador Judicial e os demais termos da decisão inicial proferida anteriormente; definido quanto aos pedidos de habilitações de créditos trabalhistas, entre outras deliberações; os embargos opostos foram acolhidos e esclarecidos os pontos obscuros levantados pela empresa embargante Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alemanha Multicarteira; houve deliberações acerca dos pedidos constantes dos autos, bem como fixada remuneração provisória ao Administrador nomeado, foi deferido o pedido para contratação de auditores para auxiliar na administração até a assembleia de credores, e deferida alienação dos bens móveis que não fossem de interesse da administração da recuperação judicial, para pagamento dos créditos trabalhistas.

Relação atualizada dos credores das empresas (fls. 2.721/2.885).

Agravo interposto contra a decisão concessiva da recuperação judicial (fls. 2.888/2.908).

O Estado de Goiás compareceu nos autos, para noticiar a existência de dívida tributária no montante de R\$ 229.648.406,69, das empresas Frigorífico Margem, Margem S/A e Água Limpa, e de R\$ 4.889.137,77. Afirmou, ainda, que o Grupo é composto de 12 empresas e seis pessoas físicas controladoras, noticiando a inclusão no polo ativo de empresas estranhas ao grupo, requerendo a inclusão de seu crédito no QGC – Quadro Geral de Credores, assim como requereu esclarecimentos acerca da inclusão das empresas estranhas ao grupo das autoras (fls.2.951/2.952).

Documentos (fls.2.954/3.015).

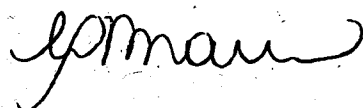
Edital de Quadro Geral de Credores anexado às fls. 3.043/3.044.

Em decisão de fls. 3.847/3.850, o e. Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo parcial da decisão recorrida, apenas no que diz respeito à alienação judicial dos bens móveis das autoras.

Primeiro parecer ministerial (fls.3.956/3.958), opinando pela inclusão dos sócios das recuperandas, haja vista as garantias pessoais por eles ofertadas em muitas das obrigações assumidas pelas empresas.

Às fls. 3.987/3.999, as autoras pugnaram pela extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, a fim de obter a suspensão das ações e execuções contra eles aforadas.

Segundo relatório apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 4.120/4.131).



05  
Lda

Certidões enviadas pela JUCEG (fls. 4.358/4.372).

Em decisão de fls. 4.386/4.390, foram apreciados diversos pedidos apresentados no feito, bem como rejeitados os embargos declaratórios opostos por Fundo Alemanha de Investimentos. O pedido de extensão dos efeitos da recuperação foi deferido, a fim de que alcançassem os sócios das autoras.

Juntada de documentos sobre o Plano de Recuperação, buscando demonstrar a viabilidade econômica deste, apresentando Laudo Econômico-financeiro, de avaliação de bens e ativos das devedoras (fls.4.392/4.591 – vol.14, 4.594/4.850-vol.15, 4.853/5.038-vol.16, 5.041/5.254-vol.17, 5.257/5.514-vol.18).

À fls. 5.697/5.725-vol.19 e fls.5.729/5.907-vol.20, o Administrador apresentou nova relação de credores, verificada com o auxílio da empresa de auditoria por eles contratada.

Às fls. 5.974/5.978 foram interpostos embargos aclaratórios pela recuperanda, visando a reparar a omissão quanto à extensão dos efeitos da recuperação judicial à empresa GM Rio Bonito Participações Ltda., que acolhidos parcialmente, determinou a suspensão das ações movidas em face da referida empresa, para quem concedeu também o efeito suspensivo das ações contra ela aforadas.

2º Edital de Quadro Geral de Credores e Edital de Aviso aos Credores sobre recebimento do Plano de Recuperação Judicial (fls.5.979/5.980-vol.20 e fls.5.983/5.988-vol.21).

Agravo de Instrumento interposto por Fundo de Investimentos Alemanha (fls.6.111/6.138), bem como por Banco BBM S/A (fls.6.140/6.159 e documentos fls. 6.161/6.197-vol.21), e Ynvestpar Agropecuária (fls. 6.351/6.368-vol.22).

Petição dos sócios das empresas autoras, objetivando a ratificação da decisão de processamento da recuperação judicial e requerimento de extensão dos seus efeitos aos fiadores e avalistas das autoras: Verena Maria Banwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo (fls. 6.562/6.565).

Pedido apresentado por Frigorífico Rio Jamarly Ltda., Frigorífico Margen Ltda., Mauro Suiden e Geraldo Antônio Prearo e outras, requerendo a concessão de liminar para manutenção na posse da Planta Industrial pertencente ao Frigorífico Fernandes S/A, bem como fosse firmada competência deste juízo para processar e julgar a ação de rescisão contratual c/c imissão de posse e indenização movida por Matusalen Gonçalves Fernandes e seu cônjuge, em processamento na 5ª Vara da Comarca de Porto Velho/RO (fls. 6.647/6.661-vol.23).

Documentos (fls.6.662/6.774).

*Jamarly*

Em decisão de fls. 6.775/6.776, o então magistrado condutor do feito determinou a suspensão da ordem de imissão de posse concedida pelo Juízo da Comarca de Porto Velho/RO ou que fosse o processo remetido para este juízo, e fosse encaminhado ao STJ ofício suscitando Conflito de Competência e igualmente que aquele Colendo determinasse a suspensão da liminar acima referida.

Relatório do Demonstrativo de Resultado das Empresas em Recuperação apresentado pelo Administrador (fls. 7.621/7.628-vol.27).

Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores (fls.7.804/7.805).

Requerimento de prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções movidas em face das recuperandas e dos credores particulares dos devedores solidários, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores devidos em razão das operações de crédito celebradas pelas empresas e avalizadas pelos sócios e pela controladora, até a data da 2ª assembleia que ocorreria em 06/08/2009, apresentada pelas autoras (fls. 7.833/7.835).

Pedido deferido parcialmente, no que concerne à inscrição de protestos dos nomes das empresas e dos seus sócios e fiadoras, nos cadastros de inadimplentes (fl.7.836).

Carta Precatória (fls.7.851/7.869), noticiando a reintegração de posse do Frigorífico Margen.

Agravo interposto (fls.7.903/7.925-vol.29)

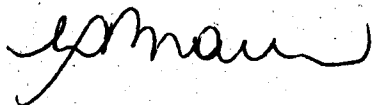
As autoras noticiaram acerca da alteração do Plano de Recuperação Judicial, face às objeções apontadas pelos maiores credores, especialmente quanto ao Fundo de Investimentos Multicarteira Alemanha, maior credor do Margen (fls. 7.981/7.982).

Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial do 'GRUPO MARGEN' (fls.7.983/8.002).

Em decisão, foi determinada a intimação dos credores sobre a nova proposta do Plano de Recuperação, pronunciamento sobre os embargos aclaratórios opostos por Matusalém e seu cônjuge, os quais foram rejeitados, e mantida a decisão objeto de agravo.

O Administrador judicial requereu a homologação do novo plano, a fixação de seus honorários e apresentou relatório (fls. 8.010/8.012), documentos (fls.8.013/8.033).

Agravo interposto contra a decisão que não prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções (fls.8.169/8.182).



Cartório	
2º	06
cível	U12

Ata da 1ª Assembleia realizada em 30/07/09 (fls.8.240/8.250).

Informação a respeito do incidente de exceção de suspeição movida em face do então magistrado condutor do feito (fl.8.268).

Noticiada a modificação da data da 2ª Assembleia e requerida a suspensão do prazo de 180 dias, para fins de sobrestar o processamento das ações e execuções, negativas dos nomes das empresas e dos seus sócios e fiadoras, o pedido foi deferido às fls. 8.279/8.281.

Lista de presença de credores trabalhistas anexada às fls. 8.298/8.322.

Modificação do Plano de Recuperação Judicial às fls.8.336/8.396-vol.30 e fls.8.502/8.544-vol.31, sendo que neste último fizeram parte integrante o termo de renegociação quanto ao crédito do Fundo Alemanha.

Ata da Assembleia anexada às fls. 8.568/8611, referente à continuação da 2ª Assembleia Geral de Credores ocorrida em 20/08/09, ratificando os termos da renegociação havida entre as recuperandas e o Credor Sênior. Quanto à estrutura acionária da empresa NewM S/A, prevendo que todas as ações serão do tipo ordinárias (40% - quirografários não-pecuaristas) e dos credores com garantia real (exceto Fundo Alemanha), os outros 40% serão da Holding GM Rio Bonito, e os 20% restantes ficarão com a Tesouraria para futura captação de recursos. A proposta aos credores quirografários pecuaristas foi mantida (debêntures com prazo de vencimento de 24, 36 e 48 meses), assim como mantida as dos credores trabalhistas (venda dos bens móveis: caminhões, automóveis e aviões) por meio de leilão judicial. Os demais credores constantes da relação apresentada pelo Administrador judicial (2ª lista) e aqueles que se habilitaram após a homologação do plano, inclusive os credores trabalhistas não-diligentes, receberão debêntures perpétuas por prazo indeterminado, com ressalvas a respeito do resgate descritas no plano. Restou consignado, ratificando os termos do Plano, que após a homologação as recuperandas ficariam autorizadas a vender, por meio de alvará judicial, as unidades de Ribeirão Cascalheira/MT, Coxim/MS, Paranavaí/PR e a área rural localizada no município de Rio Verde/GO.

Parecer Ministerial às fls. 9.009/9.012 opinando pela homologação do plano de recuperação.

Em decisão de fls. 9.190/9.193, foi homologado o plano de recuperação judicial.

Para este ato sentencial, importa relatar até aqui o que foi acima noticiado. O processado possui 81 volumes, com exceção das impugnações/habilitações de créditos e outros apensos que dizem respeito aos documentos das recuperandas; solicitação/resposta a ofícios do C. Superior Tribunal de Justiça, face aos vários conflitos de competência suscitados, e entre

*hman*

outros que se fizeram necessários, a fim de viabilizar o manuseio da ação de recuperação judicial.

Os autos vieram-me conclusos em 15 de abril de 2014, com 81 volumes, com 20.467 páginas.

**É suficiente o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por Frigorífico Margem Ltda., Margem S/A, Nova Carne Comercial Ltda., Água Limpa Transportes Ltda., Magna Administração e Participação Ltda., Ampla Empreendimentos e Participações Ltda., Frigorífico Regional Ltda., Frigorífico Rio Jamarly Ltda., Mãe do Rio Empreendimentos e Participações Ltda. e Continental Centro Oeste Ltda., que segue o rito especial contido na Lei 11.101/05 (Recuperação Judicial e Falência).

O instituto da recuperação judicial inspirou-se no princípio constitucional da função social da empresa, que reflete no princípio da preservação da empresa, dele decorrente. Tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas na medida em que o legislador criou vários mecanismos para que essas atividades permaneçam, mesmo em caso de falência, porque mais razoável reestruturar e recuperá-la econômica e financeiramente do que liquidá-la e extingui-la, prejudicando não só o empresário ou sociedade empresária, bem como trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado.

Com efeito, a efetiva liquidação somente deve alcançar as empresas absolutamente inviáveis, que não comportam qualquer tipo de reorganização eficaz.

Nesse sentido destaca-se a opinião de Waldo Fazzio Junior:

*“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis. Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância sócio econômica da atividade)”. (In, Nova lei de falências e recuperação de empresas, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p.31.)*

No caso em apreço, as empresas Frigorífico Margem Ltda., Margem S/A, Nova Carne Comercial Ltda., Água Limpa Transportes Ltda., Magna

07  
Lda

Administração e Participação Ltda., Ampla Empreendimentos e Participações Ltda., Frigorífico Regional Ltda., Frigorífico Rio Jamarly Ltda., Mãe do Rio Empreendimentos e Participações Ltda. e Continental Centro Oeste Ltda., formularam pedido de recuperação judicial com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Recebido o pedido o então condutor do feito, meu antecessor, nomeou o Administrador Judicial e entre outros atos, determinou que as empresas apresentassem o Plano de Recuperação Judicial no prazo estabelecido pelo art. 53, *caput*, da Lei supra.

Importa ressaltar que até a homologação do noticiado plano, foram apresentadas 3 (três) propostas.

A primeira proposta de pagamento dos credores foi apresentada em 30 de abril de 2009 (fls. 4.394/4.591-vol.14 - 4.594/5.514-vol.18).

O QGC - Quadro Geral de Credores consistia em credores trabalhistas, quirografários e com garantia real.

O passivo tributário não foi incluído no rol dos credores. Porém, as autoras noticiaram que seria realizado um levantamento de todos os créditos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, visando ao expurgo das ilegalidades contidas nos valores que estariam sendo cobrados pelos referidos órgãos, tais como juros, multas e encargos ilegais. O planejamento consistia em parcelar os débitos, buscando os meios judiciais para proteger os direitos das recuperandas, adequando os pagamentos ao fluxo de caixa do contribuinte, tomando medidas judiciais para acelerar as compensações efetuadas pelas empresas no tocante aos créditos do IPI, ressaltando que o plano reservaria um percentual para fins de amortização de tributos.

O pagamento dos créditos trabalhistas (Vol.14 - fls. 4.488/4.489), cujo valor da dívida inicialmente apresentada seria de R\$ 13.238.425,00, segundo a relação de credores apresentada com a peça póstica, incluídos os encargos judiciais de FGTS e INSS.

Para o pagamento dos credores trabalhistas seriam alienados diversos bens do ativo imobilizado e pessoal dos sócios, para que o produto da alienação fosse utilizado para quitação, exclusivamente para saldar os estabelecidos em acordo judicial homologado e os regularmente habilitados na Recuperação Judicial até a data do Leilão Público. **Se o montante apurado não fosse suficiente para a quitação dos créditos da classe trabalhista, o valor arrecadado com toda a alienação seria rateado proporcionalmente entre os credores, com força de quitação.** Os credores trabalhistas não-diligentes receberiam pagamento por meio de emissão de Debêntures perpétuas emitidas pela empresa NewM S/A (Total), que poderiam ser convertidas 'opcionalmente' em ações da nova empresa. (grifei)

*Lyman*

Segundo a primeira relação de credores, o valor apontado para os credores com garantia real seria de R\$ 265.677.864,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil e oitocentos e sessenta e quatro reais).

Proposta inicial para pagamento dos credores com garantia real foi apresentada da seguinte forma:

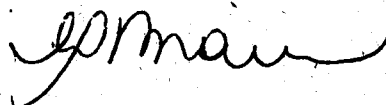
- Deságio de 50% sobre o valor do rol de credores, a ser pago com carência de 2 anos, juros remuneratórios de 2% a.a., com base no percentual de fluxo de caixa livre projetado, cujos percentuais foram indicados no QRPPC (Quadro Resumo de Percentuais de Pagamento a Credores), podendo os credores com garantia real e a classe privilegiada participar do leilão reverso de créditos, com previsão de quitação para o ano XX.

- O maior credor do Grupo Margen, Fundo Multicarteira Alemanha, cujo crédito foi cedido pelo Banco de Investimentos Americano Morgan Stanley, seria um crédito não sujeito à Recuperação Judicial. Todavia, as autoras propuseram, inicialmente, a substituição das garantias constantes do título (CDCA – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, com garantia de CPR e cessão fiduciária de recebíveis), pela hipoteca dos imóveis onde estão edificadas duas plantas frigoríficas do Grupo, localizadas em Paranavaí-PR e Rio Verde do Mato Grosso/MS, avaliadas em R\$ 38.119.947,00, abrangidos por seus acessórios (instalações industriais e equipamentos), vigorando pelo período necessário ao cumprimento do Plano, implicando aceitação na substituição automática de toda e quaisquer garantias oferecidas anteriormente ao referido credor, inclusive avais dos sócios e respectivos cônjuges e/ou terceiros.

Para pagamento dos Credores Quirografários, segundo o quadro inicial apurado, cuja dívida seria de R\$ 64.989.735,00, seriam adimplidos com carência de 2 anos, juros remuneratórios de 2% a.a., incidentes sobre o montante constante da relação apurado pelo Administrador Judicial, com base no percentual de fluxo de caixa livre projetado. O credores quirografários da sub-classe com privilégio, classe criada pelo plano: credores que continuarem a fornecer produtos/serviços à empresa em recuperação durante e após o encerramento da recuperação judicial. Para estes foram elaborados quadros de resumos de percentuais de pagamento aos credores programados para pagamento até 20 anos.

Porém, em 22/07/09 foi apresentado um novo plano, cujos termos substituiriam o primeiro, ressalvando que se de outra forma não tivesse sido indicado no primeiro, de modo expresso, o segundo plano seria aplicado. Este fato decorreu da dificuldade de as empresas negociarem a dívida com o seu maior credor (Fundo Alemanha), hoje Barra Mansa.

O Plano previa a criação de uma nova empresa, sob a forma de Sociedade Anônima de capital fechado, provisoriamente denominada NewM S/A (TOTAL), que incorporaria parte dos ativos das empresas em recuperação judicial, a saber:



- 08  
CAB
- Frigorífico de Rolim de Moura-RO
  - Frigorífico de Paranaíba-MS
  - Frigorífico de Mãe do Rio-PA
  - Frigorífico de Paranavaí-PR
  - Frigorífico de Ribeirão Cascalheira-MT
  - Frigorífico de Rio Verde-GO
  - Frigorífico de Barra do Graças-MT
  - Frigorífico de Ariquemes-RO

- Área rural localizada no município de Rio Verde/GO, de propriedade da empresa em Recuperação "Magna", objeto da mat. 41.467 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO.

- Os bens acima relacionados seriam incorporados pela empresa NewM S/A (TOTAL) com todos os seus acessórios, máquinas, equipamentos e benfeitorias, inclusive os imóveis onde estão edificadas.

- A empresa NewM (TOTAL) teria 100% de participação acionária do Frigorífico Rio Jamarly Ltda. no Frigorífico Fernandes S/A (CNPJ/MF nº 84.578.012/0001-98), proprietário da Planta de Ariquemes-RO

Ressaltaram que qualquer passivo oculto (ambiental ou tributário) pré-existente seria de responsabilidade do Margem S/A.

O Frigorífico Margem Ltda. iria incorporar ao seu patrimônio por meio de alteração contratual com integralização e aumento de capital, a Planta de Rio Verde de Mato Grosso/MS, promovendo a devolução de todas as plantas arrendadas, com exceção do Frigorífico de Cezarina/GO e das Granjas de Varjão e Jataí/GO.

O produto da venda da unidade de Coxim/MS seria revertido ao caixa do Frigorífico Margem Ltda. para formação de capital de giro, a fim de viabilizar o **pagamento dos débitos tributários** e do arrendamento das unidades de Cezarina/GO, Varjão e Jataí/GO, administrador judicial, advogados, consultores, auditores e contadores, bem como custear as despesas de criação da nova empresa NewM S/A e de manutenção das plantas industriais até a entrega definitiva à nova empresa, e outros destinos que o Margem Ltda. definir como relevantes.

Os **Créditos Trabalhistas**, seguiram o mesmo plano apresentado inicialmente: *"Para o pagamento dos credores trabalhistas seriam alienados diversos bens do ativo imobilizado e pessoal dos sócios, para que o produto da alienação fosse utilizado para quitação, exclusivamente para saldar os estabelecidos em acordo judicial homologado e os regularmente habilitados na Recuperação Judicial até a data do Leilão Público. Se o montante apurado não fosse suficiente para a quitação dos créditos da classe trabalhista, o valor*

*lpm*



*arrecadado com toda a alienação seria rateado proporcionalmente entre os credores, com força de quitação. Os credores trabalhistas não-diligentes receberiam pagamento por meio de emissão de Debêntures perpétuas emitidas pela empresa NewM S/A, que poderão ser convertidas 'opcionalmente' em ações da nova empresa."*

Os Quirografários, decorrentes de fornecedores de bovinos (pecuaristas) serão considerados privilegiados, e para pagamento serão emitidas debêntures conversíveis em ações preferenciais da NewM S/A durante o resgate, remuneradas à taxa de 6% a.a., resgatáveis em três parcelas 24, 36 e 48 meses.

Os demais quirografários, constantes da segunda relação de credores, teriam seus créditos convertidos em ações preferenciais da empresa NewM S/A. Créditos em centavos ou de valor inferior a R\$ 1,00 seriam considerados quitados.

**Com garantia real:** Os créditos seriam convertidos em ações ordinárias da empresa NewM S/A. Créditos em centavos ou de valor inferior a R\$ 10,00 serão considerados quitados.

- Após a aprovação do Plano, o Grupo Margen ficaria autorizado a vender a área rural localizada no município de Rio Verde/GO, de propriedade da empresa em recuperação "Magna", cujo recurso seria revertido em prol da empresa NewM S/A (TOTAL), para formação de capital de giro.

- Os créditos reconhecidos posteriormente à publicação da 2ª relação de credores seriam convertidos em ações preferenciais Classe B da nova empresa, independentemente de sua natureza (quirografário, garantia real ou trabalhista).

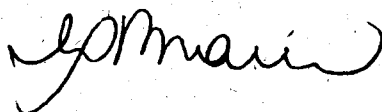
Todavia, consta à fl. 8.348 que esta segunda proposta para o Plano não foi aceita pelo "Fundo Alemanha", ao argumento de que a empresa credora não poderia deter, diretamente, participação acionária em qualquer sociedade (Instrução CVM nº 356, 17/12/01, arts. 40, § 1º e 36, II).

#### **Valores dos créditos atualizados (3º Plano):**

Trabalhistas: R\$ 19.474.358,79  
Garantia Real (classe I): R\$ 122.200.000,00  
Garantia Real (classe II): R\$ 147.715.769,57  
Quirografários: R\$ 60.453.088,85  
Quirografários pecuaristas: R\$ 32.000.000,00

#### **Pagamentos:**

- **Quirografários (pecuaristas):** para pagamento dos créditos – emissão de debêntures, a serem convertidas 'opcionalmente' em ações da NewM S/A, com juros de 6% a.a. E os prazos de vencimento serão 24, 36 e 48 meses.



09  
12

- Quirografários constantes da 2ª relação de credores, terão seus créditos convertidos em ações preferenciais (PN) da empresa NewM S/A, sendo que os créditos em centavos e de valor inferior a R\$ 10,00, serão considerados quitados.

**- Garantia Real Classe I (Fundo Alemanha):**

Venda da Unidade de Ribeirão Cascalheira/MT para amortização do crédito do Fundo Alemanha, e o saldo remanescente seria pago com a emissão de debêntures perpétuas, sem prazo de validade, remuneradas anualmente à taxa de juros de 2% a.a., mais TR, resgatáveis caso ocorra um evento de liquidez (dissolução da empresa, abertura de capital e/ou venda da empresa).

- Deságio sobre o valor do resgate:

- 0-5 anos = 75%

- 5-10 anos = 60%

- 10 anos acima = 50%

O referido credor seria detentor de garantia real, na modalidade de penhor, de 15% das ações ordinárias da NewM S/A destinadas a ficar em tesouraria para futura abertura de capital e/ou venda.

- **Garantia Real Classe II** – constantes da 2ª relação de credores, teriam seus créditos convertidos em ações ordinárias (ON) da empresa NewM S/A, sendo que os centavos ou de valor inferior a R\$ 10,00, seriam considerados quitados.

**Unidades a serem integralizadas na NewM S/A:**

- Frigorífico de Rolim de Moura-RO

- Frigorífico de Paranaíba-MS

- Frigorífico de Mãe do Rio-PA

- Frigorífico de Paranaíba-PR

- Frigorífico de Ariquemes-RO

- Frigorífico de Rio Verde-GO

Para o funcionamento do Margem Ltda., foram traçadas as seguintes condições:

- O Margem trabalharia somente na exploração de suínos

- O Margem irá explorar as plantas de Cezarina/GO e Rio Verde/GO, Rio Verde do Mato Grosso do Sul e as granjas de Vargão e Jataí/GO.

- O capital de giro seria obtido mediante alienação da unidade de Coxim/MT

- Demais plantas e unidades arrendadas serão

*epman*

devolvidas aos proprietários.

Foi estabelecido, ainda, que os credores que não quisessem, por vontade própria ou vedação legal, se tornarem acionistas da NewM S/A (TOTAL), receberiam debêntures perpétuas da nova empresa, de prazo indeterminado, reajustadas anualmente pela TR, mais juros de 2%.

Os juros e a correção monetária das debêntures seriam incorporadas ao capital, anualmente, e pagas quando ocorresse um dos eventos de liquidez: (dissolução da empresa, abertura de capital e/ou venda da empresa NewM S/A). A NewM S/A (TOTAL) incorporaria 100% da participação acionária do Frigorífico Rio Jamarly Ltda. no Frigorífico Fernandes S/A, proprietário da planta de Ariquemes-RO.

Aprovado o Plano, o Grupo ficaria autorizado a alienar as unidades de Coxim/MS e Ribeirão Cascalheira/MT, por meio de alvará judicial com prazo de 24 meses, cujos recursos se destinariam à recomposição do capital de giro do Frigorífico Margen Ltda., mantendo os termos da proposta anterior.

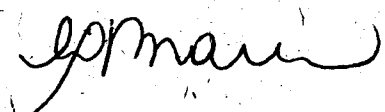
O pagamento dos **credores trabalhistas** foram mantidos na forma estabelecida no 1º Plano apresentado.

As fls. 8.404/8.414, as recuperandas compareceram nos autos e notificaram a renegociação do crédito do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alemanha Multicarteira. Os termos fixados fizeram parte integrante do 3º Plano apresentado em 06/08/09.

O plano para pagamento do crédito do Fundo Alemanha (Barra Mansa), decorrente do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -CDCA nº 001/07, crédito incontroverso inscrito na relação de credores registrado no importe de R\$ 122.200.000,00 (cento e vinte e dois milhões e duzentos mil reais), garantido por cessão fiduciária de recebíveis, conforme instrumento particular, sem prejuízo de outras garantias reais, não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Margen.

O crédito constante da renegociação foi de R\$ 144.467.585,54 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor reconhecido pelo Grupo.

Como forma de pagamento obrigou-se o Grupo à liquidação imediata de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Somente na hipótese de integral pagamento do **Crédito Sênior**, o Fundo concederá ao Grupo um deságio no valor da parcela remanescente (R\$ 114.467.585,54), conferindo ampla e irrevogável quitação. **O pagamento do credor Sênior seria efetuado, primordialmente, mas não unicamente, com o produto da Venda de Ativos, no prazo máximo de 1 ano, contado da homologação do Plano Consolidado e concessão da Recuperação Judicial, ou em 31/10/2010, o que ocorrer**



primeiro.

- Em garantia ao pagamento do Crédito Sênior, o Grupo Margen, especialmente a Ampla, neste ato transfere ao Fundo, em caráter irrevogável e irretratável, em alienação fiduciária todos os bens móveis e imóveis que compõem a planta industrial localizada na Cidade de Paranavaí-PR, Estado do Paraná, objeto da Matrícula nº 25.842, que deverá ser registrada em Cartório no prazo máximo de 30 dias, no mesmo prazo acima. Se a Planta Paranavaí-PR for alienada no processo de Venda de Ativos estabelecido, o Fundo Alemanha deverá consentir com a liberação da Alienação do Produto da venda, forem insuficientes para o pagamento do Credor Sênior, o Grupo continuaria obrigado pelo pagamento do saldo remanescente do Crédito Sênior.

- Em garantia adicional e até integral pagamento do Crédito Sênior, ou do saldo remanescente, conforme o caso, o Grupo se obrigaria, em caráter irrevogável e irretratável, a não alienar, transferir, ceder, onerar ou dar em pagamento ou em garantia, sob qualquer modalidade, a planta industrial localizada na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, objeto da mat. Nº 2.706, registrada no ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes-RO (Planta Ariquemes). Essa obrigação vincula também a NewM S/A na hipótese da Planta Ariquemes-RO ser transferida ou incorporada ao patrimônio da NewM, na forma do plano consolidado.

- O Grupo se obrigou, ainda, em caráter irrevogável e irretratável, tomar todas as medidas cabíveis e necessárias, inclusive judiciais e/ou administrativas, para viabilizar a Venda de Ativos durante o Prazo de Pagamento, efetivar o registro da Alienação Fiduciária da Planta de Paranavaí-PR e assegurar a vinculação e indisponibilidade da Planta de Ariquemes-RO para o pagamento do Crédito Sênior, ou do Saldo do Crédito, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e não alienar, transferir, ceder, onerar ou dar em pagamento ou em garantia, sob qualquer modalidade, as Unidades Produtivas Isoladas e a Planta de Ariquemes-RO, exceto para viabilizar a Venda de Ativos e a Alienação Fiduciária, conforme previsto na renegociação. Mauro, Geraldo e GM declararam, sob as penas da lei, possuírem autoridade e todos os poderes de representação necessários para assinar o documento firmado e o Plano, em nome próprio e de todas as empresas do Grupo Margen, constituindo obrigação válida, eficaz e vinculativa do Grupo Margen, deste a sua assinatura.

***Ficou estipulado que o não pagamento integral do Crédito Sênior no prazo de 1 ano, caracterizaria inadimplemento do Plano, salvo se o Fundo concordasse expressamente e por escrito com a extensão do Prazo de Pagamento e/ou outras condições para o pagamento do Crédito.***

Firmou-se, ainda, que o Grupo Margen estaria obrigado, em caráter irrevogável e irretratável, a alienar, durante o prazo de pagamento, as Plantas de Paranavaí-PR, de Coxim/MS, de Ribeirão Cascalheira/MT, em conjunto com estas, as Unidades Produtivas Isoladas. Os recursos obtidos com a venda dos Ativos seriam utilizados para pagamento integral do Crédito Sênior, observando o prazo de pagamento, e recomposição de capital do Grupo. O produto da venda das Plantas de Coxim e Ribeirão Cascalheira seria distribuído na proporção de 40% para amortização parcial do Crédito Sênior do Fundo, e 60% para o Grupo,

*Y. Man*

para recomposição de capital de giro. Os recursos advindos da venda da Planta de Paranavaí-PR seriam destinados à amortização e/ou quitação do Credor Sênior, até o limite de (R\$ 30.000.000,00), acrescido da remuneração e eventual saldo, após o pagamento integral do Credor, acrescido da remuneração, será destinado ao Grupo para recompor capital.

O processo de venda de ativos seria conduzido por um banco de investimentos, intermediário ou assessor de primeira linha ou consultoria especializada contratada pelo Grupo e aprovada pelo Fundo Alemanha (Barra Mansa), obrigando-se, em caráter irrevogável e irretratável, a contratar Consultor, às suas próprias expensas, no prazo máximo de 30 dias, contados da homologação ou em 31/10/09, o que ocorrer primeiro, sob pena de descumprimento do Plano. O processo de venda de ativos deverá ser concluído até o final do prazo de pagamento.

O Grupo poderia arrendar a Planta de Paranavaí-PR somente com a expressa e prévia anuência do Fundo, cujo ato deveria ser manifestado por escrito. Nessa hipótese, o produto do arrendamento seria integralmente destinado à amortização do Crédito Sênior do Fundo.

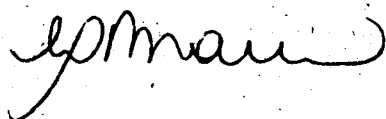
Eventual saldo excedente após a venda dos ativos destinados ao pagamento dos credores trabalhistas, na forma do Plano mediante prestação de contas, será destinado à amortização parcial do crédito Sênior.

As garantias pessoais e reais do CDCA, incluindo, mas não se limitando aos avais e fianças de GM, Água Limpa, Magna, Ampla, Mauro, Geraldo e cônjuges, bem como a Cédula de Produto Rural emitida por Mauro, permaneceriam válidas, hígidas e eficazes até o integral pagamento do Crédito Sênior, na forma estabelecida. Somente com a quitação integral e concedido o deságio, o Credor Sênior outorgará quitação ao Grupo e liberará as garantias. Os tributos decorrentes da renegociação seriam suportados pelo Grupo Margem ou Fundo Alemanha, na medida de suas respectivas responsabilidades, observada a legislação aplicável.

Em Assembleia houve questionamento sobre a ocorrência do inadimplemento do crédito do Fundo Alemanha, oportunidade em que o representante do Credor Sênior ressaltou que, em caso de dificuldades nas alienações das plantas para pagamento da dívida, o Fundo poderia a seu exclusivo critério optar por renegociar com a recuperanda e que não havia predisposição declarar o descumprimento do plano. (grifos e destaques nosso)

Como visto, as modificações foram realizadas e apresentadas aos credores em assembleia, passando-se à sua votação, o qual foi aceito pela maioria e aprovado na forma apresentada. Nesse ponto, não há que se falar em desrespeito às normas da Lei 11.101/2005.

A jurisprudência tem seguido neste caminho, afirmando que, em regra, não cabe ao Judiciário analisar o plano de recuperação:



"Recuperação judicial. Plano modificativo aprovado pela assembleia geral de credores nas classes I (unanimidade) e III (mais de 77%) e rejeitado pelo agravante, credor único na classe II. [...] Viabilidade do plano que não é matéria a ser considerada pelo juiz, e sim pelos credores, reunidos em assembleia geral. [...]

Nesse sentido posiciona-se Alberto Camiña Moreira:

'O destino do plano, contudo, está nas mãos dos credores, que poderão aceitá-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo. É fundamental ter isso em mente. Recuperação judicial não é processo litigioso. [...] Como diria a doutrina norte-americana, 'seria errado pensar o capítulo da recuperação como processo litigioso, como adversarial process'. Planos propostos e adotados no processo de recuperação quase sempre têm sido produzidos by negotiation, not by litigation.

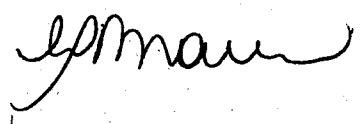
Não há, pois, decididamente, julgamento do plano de recuperação judicial, como não há julgamento da separação consensual de um casal; a atividade jurisdicional é a de homologação da vontade dos credores e do devedor' (Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coordenação de Luiz Fernando Valente Paiva, São Paulo, Quartier Latin, 2005)". (TJSP. Agravo de Instrumento 005937-11.2011.8.26.0000, julgado em 26/07/2011).

**Passo adiante.**

O plano de recuperação judicial tem o prazo de 2 (dois) anos para ser cumprido pelo devedor, que continua normalmente suas atividades, nos termos do art. 61, da Lei 11.101/05:

*"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."*

Caso o devedor não cumpra as obrigações do plano, durante os 2 (dois) anos seguintes à homologação do plano, aplicar-se-á a regra do § 1º, do art.



61, da Lei, que assim dispõe: "Durante o período estabelecido no 'caput' deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

Porém, se o descumprimento ocorrer após o prazo acima referido (2 anos), não há a convalidação da recuperação em falência, mas pode o interessado executar o dívida ou requerer a falência do devedor, nos termos do art. 94, III, 'g'.

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

*(...)*

*g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.*

Mas não é só o descumprimento do plano (inciso IV do art. 73) no prazo de 2 anos que enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, o art. 73, nos seus incisos, descreve outras três hipóteses (i, II e III):

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do §4º do art. 56 desta Lei;*

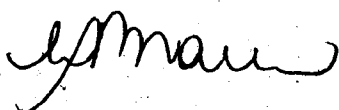
*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei.*

O parágrafo único do art. 73, dispõe que há, ainda, a possibilidade de decretação de falência:

*"Art. 73, parágrafo único: O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I (título protestado em valor superior a 40 salários mínimos) ou II (executado por quantia líquida, não paga, não nomeia bens nem deposita) do 'caput' do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do 'caput' do art. 94 desta Lei."*

De acordo com o autos, o prazo de 2 (dois) anos para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial das empresas autoras findou-se em 05 de outubro de 2011.

O pagamento dos credores trabalhistas, intitulados diligentes, conforme verificado do 'Plano', seriam quitados com a venda dos veículos pertencentes aos sócios e às empresas. Os leilões ocorreram e deles foi apurado o montante e rateado entre os credores trabalhistas diligentes. Estes, segundo ficou



12  
LJA

consignado no 'plano', nada mais teriam a receber, já que, independentemente da quantia percebida com a apuração da venda judicial dos bens objetos dos leilões, a dívida estaria quitada. Os não-diligentes receberam debêntures perpétuas emitidas pela empresa Total S/A, e ao que consta do processado, ainda existem credores trabalhistas e quirografários habilitando seus créditos, por simples petição ou por meio de procedimento específico, para os quais são emitidas debêntures perpétuas ou determinada sua inclusão no QGC, para que, posteriormente, recebam seus títulos, conforme o caso. Tais atos ainda são recorrentes, face à não habilitação desses credores durante todo o período de processamento do presente feito.

A relação de credores não se limita somente aos trabalhistas e quirografários diligentes e não diligentes, mas também houve a inclusão de credores especiais, cujos créditos tiveram tratativas diferenciadas, quais sejam **credores quirografários (pecuaristas)**, que receberiam debêntures resgatáveis, a ser convertidas 'opcionalmente' em ações da NewM S/A (hoje nominada Total Participações e Administração S/A), com juros de 6% a.a., com resgate previstos em 24, 36 e 48 meses.

Para esses credores quirografários (pecuaristas), foram emitidos títulos com prazo de pagamento para data posterior ao prazo de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (2 anos). Ou seja, o cumprimento destas obrigações se ultimariam após o prazo legal de cumprimento do plano, cabendo a estes executar a dívida ou requerer a falência do devedor com base no art. 94, III, alínea g, da LRE, em caso de inadimplemento.

Infere-se dos autos, precisamente no Vol.79, fls. 20.092/20.095 e 20.130/20.136, pedido de decretação de falência externado por dois credores quirografários (pecuaristas), cujos títulos foram emitidos em 24 de novembro de 2010 e 27 de agosto de 2012, com previsão de resgate para as datas de 16 e 17 de julho de 2013. O valor a ser resgatado pelo credor Wether Annicchino seria de R\$ 181.445,76, e de R\$160.803,39 do credor Manoel Teodoro Neto. Todavia, o pagamento já foi efetuado em proveito dos credores, segundo informação da Administrador Judicial e dos próprios credores (fls. 20.285 e 20.277/20.278).

Às fls. 20.296/20.338, Vol.80, nove (09) credores da classe quirografários pecuaristas, noticiaram o inadimplemento de seus títulos, neles incluídos a empresa Frigomil – Frigorífico Mil Ltda. Quanto a estes, bem como a toda a esse classe de credores, **se se tratar de título líquido e protestado** (o que caracteriza a impontualidade injustificada), cumprem-lhes, caso seja do interesse, promover o expediente adequado, segundo esculpido no art. 94, III, g, § 1º e seguintes, da LRJ. E no caso dos insurgentes, sequer providenciaram os protestos de seus títulos, como pode ser observado.

De toda sorte, neste caso, não se trataria de convação em falência, eis que a hipótese se enquadra na situação do art. 62, da Lei 11.101/05, a saber:

*“Art.62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de*

*J. Man*



*descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”*

Sucedeu que o descumprimento das obrigações não se resume a estes credores. Frise-se que as recuperandas firmaram compromisso com o Credor Barra Mansa (cessionário do crédito do Fundo Alemanha), e restou estabelecido que o crédito seria quitado em 1 (um) ano, contado da homologação do Plano Consolidado e concessão da Recuperação Judicial, ou em 31/10/2010.

Conforme relatado em linhas volvidas, o prazo de cumprimento do PLANO (dois anos) se findou em 05/10/2011. Dentro deste prazo as empresas deveriam ter empreendido as medidas previstas para a quitação do crédito do Barra Mansa. Não o fizeram.

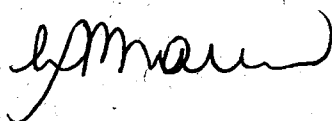
Esta magistrada possibilitou às recuperandas, em diversas oportunidades, alienar a 'Unidade Industrial' de Paranaíba/PR, assim como as demais unidades, por meio de proposta fechada, direcionada ao pagamento do crédito do Fundo Barra Mansa. Inicialmente, o pedido de alienação foi requerido pelo próprio credor (Barra Mansa), e tal medida foi deferida em 29 de março de 2012 (fls. 18.029/18.030 – vol. 70), a despeito de já escoado o prazo para o cumprimento total do PLANO, bem como o próprio prazo estabelecido pelas partes, que seria de 1 (um) ano, contado da homologação do Plano Consolidado e concessão da Recuperação Judicial, ou em 31/10/2010, o que ocorresse primeiro.

Após o deferimento do pedido, nenhuma das partes (credor e devedores), supostamente interessadas na alienação da referida planta de Paranaíba-PR, providenciou os atos necessários para a realização da venda do imóvel. Passados, aproximadamente, 8 meses, na data de 14 de novembro de 2012, esta magistrada advertiu as recuperandas sobre o inadimplemento da obrigação. Intimado o Administrador Judicial, este resumiu-se nos seguintes termos: “... *As tratativas com o objetivo de levantar recursos necessários a quitação deste crédito até o momento não surtiram o efeito desejado. No prazo determinado apresentaremos detalhamento.*” (sic) (fls. 19.514/19.516 – vol.76).

Em manifestação à fl.19.559, o presentante do Ministério Público anuiu aos termos do que restou declarado pelo Administrador Judicial (29/01/2013). Em 17 de junho de 2013, as recuperandas foram intimadas para informar sobre o pagamento do crédito do Fundo Barra Mansa (fls.19.869/19.870).

As fls. 20.029/20.030 – vol. 79, as recuperandas compareceram nos autos para informarem acerca do inadimplemento do Credor Sênior, agora Fundo Barra Mansa, cujo teor transcrevo:

*“... 3. Até o momento não foi possível liquidar o crédito do referido credor, porquanto a satisfação do mesmo está*



vinculada a venda da planta industrial de Paranavaí-PR e de Coxim/MS, conforme "Anexo I" ao Plano.

4. **A alienação judicial dos referidos bens é imprescindível para o cumprimento da obrigação, a única restante para que se possa encerrar a Recuperação judicial.**

i. **Isto posto, requer seja autorizada a venda judicial da planta industrial de Paranavaí-PR e de Coxim/MS mediante proposta fechada, (...):**

ii. **Alternativamente, o pagamento do crédito do Fundo poderá ser satisfeito imediatamente através de dação pagamento da planta de Paranavaí-PR, o que desde já requer caso não seja acolhido o pleito anterior." (sic) (negrito nosso)**

No item 'i', pelo que se vê, o grupo pleiteou o que há muito já tinha sido deferido: a venda das Unidades para o pagamento do Credor Sênior, bem como para a recomposição de capital.

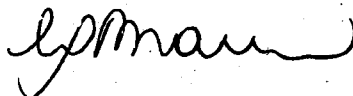
Por sua vez, o Credor Fundo Barra Mansa se manifestou às fls. 20.120/20.122 – vol. 79, argumentando que a satisfação de seu crédito não estaria adstrita à venda das plantas industriais do Grupo Margen, mas que o plano estabeleceu que o pagamento deveria ser, primordialmente, mas não exclusivamente, com recursos provenientes da eventual alienação de determinadas plantas industriais. E ressaltou: "*Destarte, o fato das plantas não terem sido alienadas até o presente momento não justifica o inequívoco, incontroverso e confessado inadimplemento do Grupo Margen.*" (sic) (fl.20.121, item 2).

Depreende-se da manifestação alhures, que o dito credor não se opôs à alienação requestada, a despeito de já ultrapassado o prazo de cumprimento da obrigação. Reportou-se também à alienação da Planta de Ribeirão Cascalheira/MT, porque previsto no Plano, e recusou a dação em pagamento ofertada pelas recuperandas, pretendendo a quitação da dívida. Ainda, externou o direito de executar a alienação fiduciária incidente sobre a planta de Paranavaí-PR, em tempo e modo devidos.

A alienação por meio de proposta fechada não logrou êxito, eis que não foi ofertada, na data e dia designados, qualquer proposta ou surgiram quaisquer interessados de arrematar os imóveis direcionados ao pagamento do referido credor e à recomposição do capital das recuperandas.

Nesse desiderato, **registra-se o inadimplemento das recuperandas**, fato ocorrido após o prazo de dois anos para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, considerando que a data para a quitação do débito do referido Credor Sênior deveria se dar em (01) um ano (dentro do prazo de 2 anos).

Pontua-se que o maior credor das recuperandas (Fundo Barra



Mansa) 'poderia' ter formalizado acerca da extensão do Prazo de Pagamento ou fixado outras condições para o pagamento de seu crédito. Porém, ao que tudo indica, não foi de sua vontade permitir tal dilação. E nem há que se dizer que tal ato poderia ainda ocorrer. Ora, não seria razoável permitir que, passados mais 2 anos e 7 meses da data do prazo para o cumprimento do plano, que deveria ter ocorrido, friso, em 05/10/11, o Credor Sênior, somente agora, formalizasse a intenção de dilatar o prazo para que as recuperandas quitassem a obrigação. Sem dúvida que isso poderia ter ocorrido fora dos autos e trazido a conhecimento deste juízo, mas inexistente qualquer evidência formal de que tenham as partes deliberado sobre a questão.

Relevante repisar sobre os termos em que foi disposta a forma de pagamento daquele credor:

*“Ficou estipulado que o não pagamento integral do Crédito Sênior no prazo de 1 ano, caracterizaria inadimplemento do Plano, salvo se o Fundo concordar expressamente e por escrito com a extensão do Prazo de Pagamento e/ou outras condições para o pagamento do Crédito.”*

Dessa maneira, a evidência de inadimplemento da obrigação específica firmada no plano entre as Recuperandas e o Fundo Barra Mansa subsidia a conclusão de que a empresa deixou de cumprir a recuperação judicial, a ensejar a aplicação do art. 61, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.101/05:

*“Art.61. Proferida a decisão prevista no art.58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1º. Durante o período estabelecido no 'caput' deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação previsto no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta lei.”*

Apurado o descumprimento do Plano apresentado para a Recuperação Judicial das empresas, cabe a este juízo CONVOLAR a Recuperação Judicial em FALÊNCIA, segundo as normas previstas na Lei 11.101/2005.

Em casos semelhantes, trago à colação jurisprudências do Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Minas Gerais:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A recuperação judicial obriga o devedor a cumprir todas as obrigações previstas no plano e aquelas que tiverem vencimentos dentro do prazo de dois anos contados da concessão.

*J. Mansa*

14  
Lde

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação poderá acarretar a convalidação da recuperação em falência." (TJMG - Processo n.º 1.0540.08.016697-3/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - Publicação: 11/09/2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. ABANDONO DOS POSTOS DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. INVIABILIDADE DE SOERGIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CARACTERIZADAS. 1) - Deve ser mantida a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, em razão da flagrante inviabilidade de soergimento da empresa agravante e pelo descumprimento do plano apresentado em juízo, nos termos dos arts. 47 e 73, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.101/05, impondo, pois, a sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram. 2) - No caso em foco, a empresa agravante não realizou a sua contabilidade a partir do ano de 2010; encontra-se em total abandono desde setembro de 2011, quando encerrou completamente as suas atividades industriais; os empregados abandonaram os seus postos e ajuizaram reclamações trabalhistas para receberem os seus salários; e, ainda, existem indícios da prática de crimes falimentares. A quebra é evidente, incontestável. Portanto, é inviável a sua recuperação judicial. 3) - Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito da causa, nem para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão e nem para explicitar dispositivos de lei, especialmente se a lide foi fundamentadamente resolvida. 4) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 231704-07.2012.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

*lpm*

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei n. 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano recuperação judicial acarretará a convolação do pedido em falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 242703-53.2011.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 29/11/2011, DJe 990 de 25/01/2012)

Trata-se de uma penalidade pesada, sem sombra de dúvidas, mas que se justifica em razão do grau de sacrifício que se impôs aos credores na recuperação judicial desde a apresentação do Plano, que no entendimento desta magistrada se revelou inviável para o processo de reestruturação das empresas, impondo sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram.

Somados também ao descumprimento do plano, existem outros aspectos que devem ser trazidos neste arrazoado, principalmente para que fique demonstrada nos autos a inviabilidade financeira das principais empresas em recuperação, as quais não demonstraram significativa alteração da condição econômica durante o processamento da recuperação judicial. São elas: Frigorífico Margem Ltda. (CNPJ nº 25.068.875/0001-56), GM Rio Bonito Participações Ltda. (CNPJ nº 08.106.806/0001-70), Nova Carne Comercial Ltda. (CNPJ nº 43.551.969/0001-63) e a empresa Total Administrações e Participações S/A (CNPJ nº 12.184.079/0001-37).

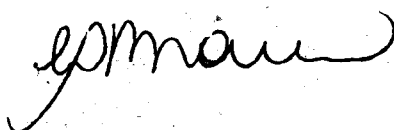
Sabe-se que a viabilidade econômica das empresas em recuperação deve ser demonstrada durante o processo de recuperação judicial, e este trabalho é função do Administrador Judicial, quem, mensalmente, deveria apresentar o relatório ao juízo, a fim de comprovar que as empresas estariam conseguindo superar a crise da qual decorreu sua recuperação judicial.

Nestes autos foi nomeado o Administrador Judicial, segundo estabelecido no art. 21, da Lei 11.101/05, às fls. 1.835/1.838, a quem compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que a Lei lhe impõe, prestar contas mensalmente ao juízo da recuperação (letras 'c' e 'd', art. 22, da LRE.

E quanto a este ponto, verifico que o Administrador Judicial não se pautou ao cumprimento da regra do art. 23, da LRE.

Pois bem.

Como pode ser observado nos autos, homologado o PRJ, caberia ao Administrador Judicial, mensalmente, prestar o relatório referente ao cumprimento do noticiado Plano. Em 14 de novembro de 2012



Vell

(fls.19.462/19.463), esta magistrada advertiu o Administrador Judicial nomeado quanto ao prazo disposto pela legislação, a fim de que este apresentasse mensalmente os relatórios aos quais se comprometeu quando assinou o Termo de Compromisso, aceitando o encargo que lhe fora confiado (fl.3.812, vol.12).

No dia 04 de março de 2013 (fls. 19.727/19.743 – vol.77), o Administrador compareceu nos autos e apresentou o relatório de acompanhamento das atividades das empresas em recuperação judicial, do período correspondente a outubro de 2009 a dezembro de 2012. O noticiado relatório foi o último apresentado pelo então Administrador Judicial. Assim, não vislumbro neste módulo processual os relatórios mensais, correspondentes ao ano de 2013, tampouco os referentes aos primeiros meses do ano 2014.

Registre-se que nenhum dos relatórios são capazes de elucidar com exatidão qual a verdadeira situação das empresas em recuperação, ou se o faturamento obtido com as operações de suinocultura das unidades, são capazes de alcançar o objetivo principal das empresas, que seria a sua recomposição financeira.

Observa-se do dito relatório (fls. 19.735/19.736), que as recuperandas tiveram um FATURAMENTO BRUTO, em dezembro de 2012, num valor aproximado de R\$ 2.055.166,78 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos). Ora, como que uma empresa da envergadura do Grupo Margen pretende se recuperar com um faturamento nesse importe? E mais: o relatório não elucida quaisquer despesas assumidas pelas unidades relatadas. Tratou apenas do simbólico faturamento.

Registre-se que o relatório é inconsistente, não traz aos autos informações precisas, tais como quanto ao pagamento das despesas operacionais das empresas, manutenção de equipamentos, despesas trabalhistas, tampouco sobre os investimentos que estão sendo feitos para a recomposição do seu capital, haja vista que nenhum dos bens disponíveis para esta finalidade foram utilizados para este fim, como havia sido previsto no Plano de Recuperação.

E é em virtude do descumprimento das ordens legal e judicial de elaboração e apresentação de relatórios mensais e também pela incontestada deficiência dos que foram exibidos em juízo que destituo o Administrador Judicial.

Continuando, conforme pode ser extraído do relatório da empresa **Masters Auditores Independentes S/A**, contratada pelo 'grupo' para assessorar o processo de recuperação judicial (fls. 14.735/14.785), em seu último relatório datado de 25 de março de 2011:

*"4.5 – Liquidez Geral compara o ativo circulante, mais o realizável a longo prazo, com o passivo total de empresa menos o patrimônio líquido, e tem por finalidade apurar a capacidade da empresa em saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e longo prazo. A empresa*



*apresentou índice de R\$ 0,77 para cada R\$ 1 de dívida. No 3º trimestre de 2010 esse índice era de R\$ 0,46, correspondendo a um aumento de 67,39%."*

Pois bem. Embora no item 4.1 tenham os auditores anunciado que o Capital Circulante Líquido foi negativo (R\$ 22.742.536) e que no 3º trimestre de 2010 o CCL foi negativo de R\$ 30.580.814, correspondendo a uma "melhora" de 25,63%, tenho que não haveria que se falar em "melhora" para aquele período. Ora, se o CCL passou de R\$ 22.742.536 para R\$ 30.580.814 é porque piorou o CCL, tendo aumentado o endividamento.

De igual raciocínio, no item 4.2, os auditores informaram que para cada R\$ 1 de ativo, a recuperanda devia R\$ 1,08 e no 3º trimestre de 2010 esse índice aumentou para R\$ 1,27, o que corresponderia a uma "redução" de 14,96%. Ora, como falar em redução se houve aumento do endividamento?

Também observo que os auditores consideraram para o cálculo da liquidez corrente apenas dívidas de curto prazo, olvidando-se das de longo prazo, razão pela qual no item 4.3 visualiza esta magistrada manifesta inconsistência de informação.

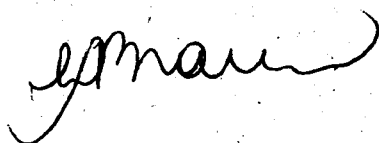
Já no que se refere ao item 4.5, também se observa que a conclusão impressa pelos auditores, de que houve aumento de 67,39% do Índice Geral de Liquidez no 3º trimestre de 2010, vemos que foi exatamente o contrário: se a empresa apresentou IGL de R\$ 0,77 para cada R\$ 1 de dívida, e na sequência R\$ 0,46, vemos que o índice piorou. Portanto, houve aumento da falta de liquidez.

Conclui-se disso que a principal finalidade desses índices seria avaliar a capacidade financeira que a empresa possuía para satisfazer compromissos de pagamentos de dívidas de terceiros. Então, subsume-se daqueles índices pontuados pela Master que o ideal então seria que o Índice da Liquidez Geral fosse igual ou superior a 1 (um).

De sorte que essa liquidez iria decorrer de uma série fatores, tais como, a capacidade que a empresa apresenta para ser lucrativa, a maneira como seu ciclo financeiro é administrado e as decisões estratégicas tomadas em relação aos financiamentos e investimentos feitos na mesma.

Do sucinto relatório apurado pelo Administrador Judicial, não é possível extrair elementos que convençam este juízo da viabilidade econômico financeira do 'Grupo Margen'. E motivada pela ausência de informações precisas a este respeito, esta magistrada se utilizou, de ofício (art. 130, CPC), das ferramentas judiciais colocadas à sua disposição, e realizou pesquisa junto à Receita Federal, a fim de apurar a situação das empresas em recuperação judicial, documento que seguirá anexo a este ato sentencial.

Registre-se que as referidas informações foram colhidas apenas para comprovar a inviabilidade das empresas em recuperação, fato que não



poderia deixar de ser registrado por esta magistrada, haja vista que a finalidade desta ação é a recomposição financeira da empresa e o seu retorno ao mercado. E a conclusão a que se chega é que não possui capacidade para tanto, não podendo o judiciário permitir o prosseguimento de grupo empresarial que não ostenta o mínimo necessário para o seu soerguimento no mercado.

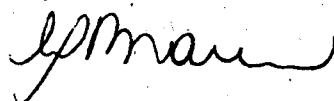
Extrai-se das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo Frigorífico Margem Ltda. à Receita Federal, ano-calendário 2012, que o ativo circulante colhido no DIPJ/2013 foi de R\$ 58.420.354,76 e o passivo circulante de R\$ 93.145.941,36. Portanto, o Índice de Liquidez Geral foi de 0,627, segundo critério de cálculo orientado pela própria auditoria e acima transcrito: ativo circulante realizável (R\$ 16.947.197,05) mais total do ativo realizável a longo prazo (R\$ 41.473.157,71) igual a R\$ 58.420.354,76, dividido por R\$ 93.145.941,36, resultado da soma do total do passivo circulante (R\$ 31.484.935,97) com o total do passivo não circulante (R\$ 61.661.005,39).

Isso indica que, para cada real de dívidas totais, de curto e longo prazo, com terceiros (que seria o passivo exigível), a empresa não possui recursos suficientes para negociar os bens e direitos que possui.

Não é outra a situação da Total Administrações e Participações S/A e a empresa Nova Carne Comercial Ltda..

Promovendo os mesmos cálculos, os Índices de Liquidez Geral de ambas as empresas são igualmente negativos, respectivamente de 0,038 e 0,347. Veja pelas declarações de imposto de renda anexas, também respectivamente: total do ativo circulante (R\$ 7.472.756,19) dividido pelo resultado (R\$ 195.559.936,50) da soma do total do passivo circulante (R\$ 17.412.391,18) com o total do passivo não circulante (R\$ 178.147.545,37) (Total Administrações e Participações S/A); e total do ativo circulante (R\$ 22.827.119,81) dividido pelo resultado (R\$ 65.759.752,14) da soma do total do passivo circulante (R\$ 51.033.183,60) com total do passivo não circulante (R\$ 14.726.568,54) (Nova Carne Comercial Ltda.). Os índices sempre permaneceram menor que 1, portanto a inviabilidade de soerguimento está patente. As dívidas sempre superaram e superarão a receita obtida. Simbólica receita, diga-se de passagem, pelo que se extrai dos inconsistentes relatórios do Administrador Judicial, ora destituído.

Assim, repise-se, nenhuma das empresas, sejam elas as recuperandas ou aquela constituída para fins do soerguimento pretendido, não possuem recursos financeiros capazes de solver suas dívidas, mesmo tendo sido injetada pelos sócios a quantia de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) (como infere-se da declaração de rendas da empresa Total S/A; assim como a GM Rio Bonito, sócia e acionista das aludidas empresas, de cuja declaração não se pode visualizar qualquer índice, porque não há nenhum valor declarado, como pode ser observado no documento anexo a este ato. É dizer, mesmo tendo os sócios injetado aquela vultosa cifra de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) (não sabemos a origem), isso não foi suficiente para alavancar a empresa.





Registre-se que durante o processamento deste feito, várias ações de execuções fiscais foram redistribuídas a este juízo, visando ao recebimento dos débitos fiscais e tributários, os quais ainda não foram quitados, além de pedidos de falências incidentais e ações ordinárias, apresentadas por credores e pelo próprio Ministério Público Federal.

Ressalto que os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da LRE (art. 74).

Diante disso, e não bastasse a inviabilidade financeira do Grupo Margen que testifica a manifesta impossibilidade de soerguimento no mercado, e pelo descumprimento de uma das obrigações do Plano de Recuperação Judicial, referente ao pagamento do credor Fundo Barra Mansa, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA das empresas Frigorífico Margen Ltda., Margen S/A, Nova Carne Comérical Ltda., Água Limpa Transportes Ltda., Magna Administração e Participação Ltda. e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda., Frigorífico Regional Ltda., Frigorífico Rio Jamary Ltda., Mãe do Rio Empreendimentos e Participações Ltda., Continental Centro-Oeste Ltda., qualificadas no feito, em conformidade com o 73, inc. IV, da Lei 11.101/05, e, em decorrência disso:

a) fica estipulado como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de procolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE);

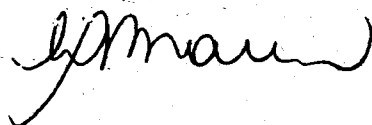
b) nos termos do art. 99, V, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida (todas as empresas do grupo), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

c) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das empresas devedoras sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LFRE);

d) determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCEG e JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

e) neste ato destituo do encargo de Administrador Judicial o Dr. Marcelo Valles Bento e nomeio como administradora judicial da falência o Grupo Capital Administradora Judicial (art. 99, inc. IX, da LFRE), íntimando-a para prestar o compromisso;

f) deve a nova administradora judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens,



Udb

separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, o sócio administrador Geraldo Prearo como depositário, quanto aos bens que se encontram no estabelecimento empresarial do grupo empresarial falido.

- Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.
- Quanto à realização do ativo, promova a administradora judicial a avaliação da empresa em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140.
- Autorizo o Cartório a entregar à nova Administradora Judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.
- Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.
- Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Administrador Judicial apresente parecer conclusivo sobre a conveniência da continuidade da atividade da falida, especialmente no que refere ao valor da realização do ativo.

g) ausente a situação prevista no art. 109 da LFRE, determino, no momento, a continuidade das atividades da empresa devedora (art. 99, inc. XI, da LFRE);

h) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, eis que autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). Por cautela, determino que as instituições financeiras se abstenham de realizar saques (por cheque ou cartão) nas contas de titularidade do grupo falido, exceto aqueles devidamente autorizados pelo Administrador Judicial. Oficie-se;

i) Quanto à relação nominal de credores (art. 99, III), já se encontra presente nos autos, nos termos o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. No entanto, determino ao Administrador Judicial que realize revisão do quadro geral dos credores, mediante **apuração contábil rigorosa**, nos documentos da falida e dos respectivos credores, especialmente os indicados na ordem de preferência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal trabalho poderá ser acompanhado por qualquer dos credores;

j) as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações;

*Yman*

k) havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao administrador judicial;

l) para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII);

m) com relação ao Conflitos de Competência em processamento no C. Superior Tribunal de Justiça, oficie-se informando a decretação da falência e que, assim, conforme a sua pacífica jurisprudência, todos os credores devem se habilitar na falência, sendo qualquer alienação inválida perante a Massa Falida.

Intimem-se as devedoras, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas de Goiás/GO e São Paulo/SP, inclusive de outros Estados e Municípios onde as devedoras tenham estabelecimentos.

n) oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto à relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que ela já foi publicada quando da recuperação judicial.

Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência:

a) às Varas Cíveis desta Comarca;

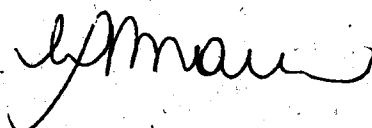
b) aos juízes deste e. Tribunal de Justiça via molote digital; bem como à Corregedoria Geral de Justiça dos Estados de Mato Grosso/MT e MS, Paraná/Pr, Tocantins/TO, São Paulo/SP.

c) ao e. Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, Mato Grosso, São Paulo, Paraná e Tocantins, solicitando, se possível, que dêem ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão de eventuais ações trabalhistas em curso.

d) às Fazendas Públicas dos Estados de Mato Grosso/MT e MS, Paraná/Pr, Tocantins/TO, São Paulo/SP, para que anotem em seus registros a ressalva quanto à falência da empresa Frigorífico Margen Ltda.

Nas informações em atendimento aos eventuais pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar (a) datas dos pedidos de recuperação judicial, seu deferimento e sua concessão e (b) a data da quebra e o nome e endereço do Administrador Judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.

- fica prejudicada a análise dos pedidos apresentados neste feito,



18  
UB

posteriores à última decisão deste juízo, inclusive no que pertine aos credores trabalhistas e quirografários, em especial Rosimeire dos Santos Gonçalves e James Celso Lisboa Júnior, cujos créditos serão restabelecidos e deles descontado qualquer valor pago durante o plano de recuperação judicial.

- pela força da sentença, resta igualmente prejudicado o pedido externado pela recuperanda, petição nº 605394-12.2008-3540, de 12/05/2014.


Intime-se o Ministério Público.

Cumpridas todas as determinações acima, proceda, ainda, a  
escrivania:

- à reorganização do caderno processual, para que passe a constar dos autos principais apenas as petições e documentos necessários ao procedimento de falência, devendo os demais pedidos como impugnação/objeção serem autuados em apenso. E juntada das petições 3515, 3516 e 3540, bem como das demais protocolizadas após a conclusão destes autos a esta magistrada.
- Intime-se o peticionário de fls. 20.464/20.467, para que tome conhecimento da manifestação de fls. 20.440/20.463.

P.R.I.

Rio Verde, 13 de maio de 2014, às 17h30.

  
**Lidia de Assis e Souza Branco**  
Juíza de Direito